



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.365 - PR (2010/0040285-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ELZA ADAMSKI
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNIK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997. INCIDÊNCIA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA MEDIDA PROVISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

III. Conforme ficou decidido pela 1ª Seção desta Corte, em 28/11/2012, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), o prazo decadencial de que trata a Medida Provisória 1.553/1997, de 10 (dez) anos, tem incidência nos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, adotando-se, nesses casos, como marco inicial, a data da vigência da referida Medida Provisória, no dia 28/06/1997 (STJ, REsp 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAM BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 13/05/2013).

IV. Na espécie, cuida-se de ação revisional de pensão por morte, decorrente de concessão de aposentadoria especial, com data de início em 01/11/1991, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação, porém, somente foi ajuizada no dia 27/08/2008, quando já havia decaído o direito à revisão.

V. Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.365 - PR (2010/0040285-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por ELZA ADAMSKI, contra decisão de minha lavra, de fls. 148/152e, que, com fundamento no art. 557, **caput**, do CPC, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

Sustenta a agravante, em síntese, que o reconhecimento da decadência, em relação aos benefícios concedidos antes da vigência da Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/97, violou os arts. 103 da Lei 8.213/91 e 6º da LICC, além do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afirma que o tema em análise, relativo à incidência da Medida Provisória 1.523-9/1997, acima referida, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, será analisado, com Repercussão Geral, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489.

Alega, quanto ao mais, a impossibilidade de aplicação do novo prazo decadencial, pois, conforme a Súmula 359 do STF, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os requisitos para a aposentadoria.

Requer o provimento do presente Regimental, provendo-se, em consequência, o Recurso Especial interposto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.184.365 - PR (2010/0040285-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): A decisão agravada não merece reforma.

Registre-se, de plano, que, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1.140.018/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1.239.474/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da Repercussão Geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação, não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil.

Por outro lado, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 97 DA CF/88. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte não está adstrita ao julgamento do Excelso Pretório, por força do art. 543-B da lei processual civil, não possuindo os julgados daquela Corte efeito vinculante para com os desta.

2. Desnecessária a declaração de inconstitucionalidade, tal como dispõe o art. 97 da CF/88, uma vez que as questões suscitadas no especial foram resolvidas em consonância com a legislação federal em vigor.

3. A análise de dispositivos constitucionais não pode ser feita na via especial, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso.

4. No que concerne aos honorários, não há que se falar em prestações vencidas até a sentença, porquanto a base de cálculo, no presente caso, será o valor atualizado da causa.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento" (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.270.486/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 05/03/2012).

Quanto ao mais, o tema em debate, relativo ao reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, concedido anteriormente à edição da Medida Provisória 1.553/1997, restou pacificado quando do julgamento, pela 1ª Seção desta Corte, do Recurso Especial 1.326.114/SC, admitido como representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

Ficou decidido, no julgamento do repetitivo acima referido, que o prazo decadencial, de 10 (dez) anos, incide também em relação aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 1.553/1997.

Cumprе ressaltar, por relevante, que a 1ª Seção desta Corte, nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 14/2011, passou a ser competente para o julgamento dos feitos relativos a benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho (art. 9º, § 1º, XIII, do RISTJ).

Na espécie, como esclareceu o julgamento agravado, cuida-se de revisão de pensão por morte, decorrente de conversão de aposentadoria especial, com data de início em 01/11/1991 (fl. 152e), estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997. A ação, porém, somente foi ajuizada no dia 27/08/2008 (fl. 03e), quando já havia decaído o direito à revisão.

Observados tais pontos, a decisão agravada mantém-se, por seus próprios fundamentos, aos quais me reporto:

"Trata-se de Recurso Especial, fundamentado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, interposto por ELZA ADMSKI, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, assim ementado:

'REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. EFICÁCIA IMEDIATA DA LEI.

Consuma-se a decadência do direito de revisão do benefício quando não exercido no prazo indicado na lei, que, nesse caso, tem eficácia imediata, vale dizer, incide a partir da sua vigência.' (fl. 93e)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91, insurgindo-se contra o reconhecimento da decadência do seu direito à revisão do benefício previdenciário.

Alega que a lei nova não pode ser aplicada para decretar a decadência, pois não poderia retroagir e alcançar situações pretéritas, como na espécie, em que a concessão do benefício é anterior à vigência da Medida Provisória 1523-9/97,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convertida na Lei 9.528/97.

Sem contrarrazões (fl. 135e), o Recurso foi admitido, na origem.

É o relatório.

Decido.

O Recurso Especial não pode prosperar.

Conforme ficou decidido pela 1ª Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.326.114, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 434-C do CPC, aplica-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos aos pedidos de revisão de benefícios previdenciários concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/1997, adotando-se, como marco inicial, a data da entrada em vigor da referida Medida Provisória, dia 28/06/97.

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgamento:

'PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: 'É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.'

SITUAÇÃO ANÁLOGA – ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que 'o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei' (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios – de que 'o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)' (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).' (STJ, RESP 1.326.114/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe de 13/05/2013).

Destaco, ainda:

'PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/97. DIREITO INTERTEMPORAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C, DO CPC.

1. O prazo decadencial de 10 anos estabelecido pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, considerado como termo inicial a data de entrada em vigor (28.6.1997).

2. A matéria foi tratada no REsp 1.309.529/PR, de relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012 sob o regime dos recursos representativos de controvérsia.

3. No caso, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei 9.528/97, em que a ação revisional fora ajuizada em março de 2008, portanto, após dez anos da vigência da referida norma, estando clara a decadência do direito do autor.

4. Embargos de declaração acolhidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido.' (STJ, EDcl no REsp 1344346/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe de 25/03/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. TERMO A QUO. 28.06.1997. DATA DE VIGÊNCIA DA LEI QUE ESTABELECEU O PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA À LUZ DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1. Resume-se a controvérsia em definir se, aos benefícios previdenciários concedidos antes da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.528/97, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91.

2. A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.309.529/PR, da relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

3. No caso, a ação foi proposta mais de dez anos após a edição da Lei 9.528/97, de modo que a pretensão de revisão do benefício previdenciário restou fulminada pela regra de decadência.

4. Provido o recurso especial do INSS, ficam invertidos os ônus sucumbenciais.

5. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração prejudicados.' (STJ, AgRg no REsp 1324768/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJe de 25/02/2013).

No caso dos autos, cuida-se de ação revisional de pensão por morte, decorrente de conversão de aposentadoria especial, com data de início em 01/11/91 (fl. 18e), portanto, anterior à edição da Medida Provisória 1.523-9/1997, em vigor a contar de 28/06/1997, estando sujeita ao prazo decadencial, cujo termo inicial é o dia 28/06/1997.

A Ação Revisional, contudo, somente foi ajuizada em 27/08/2008 (fl. 03e), quando já fulminado o direito, pelo decurso do prazo decadencial, o que ocorreu em 28/06/2007.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

I" (fls. 148/152e).

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0040285-3

**AgRg no
REsp 1.184.365 / PR**

Número Origem: 200870000160181

EM MESA

JULGADO: 10/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELZA ADAMSKI
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNIK JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELZA ADAMSKI
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNIK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.